



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.004189/2002-87
Recurso nº 177.416 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.181 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria Restituicao/compensacao
Recorrente BRANCO DOW COMPOSTOS DE ENGENHARIA S/A
Recorrida 5.a. Turma da DRJ de São Paulo I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

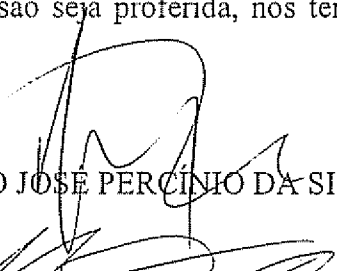
Ano-calendário: 2001

Ementa: NULIDADE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

É nula a decisão que haja claro cerceamento ao direito de defesa, não analisando questões fundamentais da defesa da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, devolvendo-se os autos à DRJ de origem para que nova decisão seja proferida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Gervásio Nicolau Recketenvald e Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A DERAT indeferiu o pedido de Restituição e não homologou as Declarações de Compensação – DCOMP apresentadas nos processos apensos de fl. 102 a 107.

A DERAT constatara que a contribuinte não oferecera os rendimentos de SWAP (R\$ 5.888.858,09) à tributação na linha 21 da ficha 06 A, contudo pleiteia o IRRF correspondente a esses rendimentos R\$ 1.777.371,78.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alegou:

Alega que por lapso da requerente, não declarara na linha 21 da ficha 6 A, mas sim na linha 20 e 36 da ficha 6 A da DIPJ. Anexou documentos Anexo A, Anexo B Anexo C, que comprovariam suas alegações.

Que os rendimentos de SWAP teriam sido contabilizados nas “receitas financeiras” e “despesas financeiras” e “resultado de variação cambial”.

Requeru perícia, apontou perito, para a comprovação do alegado.

A DRJ decidiu que (resumo):

Se a contribuinte deixou de oferecer rendimentos auferidos lesa os cofres públicos. E que embora a empresa considere a correta operação do valor do IRPJ mero detalhe no assunto de sua restituição, seu procedimento contrariou a lei.

Que toda alegação deve ser embasada em documentos idôneos. A simples alegação que contabilizou os rendimentos e despesas financeiras não serve para comprovação do oferecimento do rendimento de SWAP ao fisco.

Negou o pedido de perícia, pois, achava, protelatório.

A contribuinte, ora recorrente, alega (resumo):

Que já na impugnação afirmara que não declarou os rendimentos de operações de SWAP na ficha 6 A linha 21, no entanto comprova que contabilizou e declarou tais rendimentos na ficha 6 A linha 20 e 36, comprovando documentalmente as receitas, despesas e a variação cambial das operações que redundaram como resultado final em receita sujeita a retenção na fonte e oferecida à tributação;

Na impugnação trouxe os seguintes documentos: Anexo A demonstra os rendimentos brutos das operações de CAPS, onde identifica que os rendimentos foram oferecidos à tributação nas linhas 20 e 36 da DIPJ 2002. Anexo B demonstra o resultado financeiro de todas as operações de SWAPS 2000/2001, onde demonstra os resultados apurados mensalmente e sua contabilização nas contas de variação cambial e resultado financeiro. Anexo C demonstrativo de contabilização e anexos contábeis Fl 232 a 253



Despesa financeira, se verifica os valores contabilizados mensalmente como despesa financeira do SWAP conta 721000. Fl. 254 a 305. No demonstrativo fl. 231 se verifica os valores contabilizados mensalmente como variação cambial (conta contábil 730200) e receita financeira, onde se registra todas as operações financeiras, inclusive SWAP, sendo estes documentos cópia do razão contábil indicado no demonstrativo.

Fl. 207 a 228, Variação Cambial o processo de contabilização da recorrente engloba todas as operações sujeitas à variação cambial, em um único lançamento mensal na conta de resultado 730200.

F. 377 a 385 apresenta informes de rendimentos daquelas operações (retenção) Que somam R\$ 1.177.371,78, exatamente o valor pleiteado.

O resultado financeiro de R\$ 5.886.890,12, fl. 231, em se considerando receita, despesa e variação cambial para apuração de resultado do SWAP multiplicado por 20% redunda em R\$ 1.117.371,78.

Todos estes documentos elencados constantes na impugnação são documentos idôneos e a relatora deveria informar porque não são idôneos, mas sequer falou sobre o conteúdo dos mesmos.

A decisão atacada desconsiderou mais de duzentos documentos e não disse porque da inidoneidade deles.

Traz no recurso outros demonstrativos.

Destarte, comprovado o efetivo oferecimento da receita mesmo que em linha diferente daquela prevista na DIPJ não se pode invalidar o que prevê o art. 2.º inciso III da Lei nº 9.430/96, que afirma que a contribuinte pode deduzir o imposto de renda retido na fonte.

Traz farta jurisprudência dos Conselhos dos Contribuintes a respeito de erro material, inclusive, Acórdão 105-16286, que afirma que o erro de preenchimento da DIPJ, não invalida o direito creditório relativo a IRRF, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração.

Do pedido de perícia

Embora o pedido tenha se realizado com os requisitos legais, perguntas e nomeação de perito, a relatora do acórdão afirmou que o pedido era manobra protelatória, pois, havia um fato incontestável que era o não oferecimento dos rendimentos de SWAP à tributação. Novamente, não analisa o conteúdo da recorrente, pois, o pedido foi justamente para comprovar que os valores foram oferecidos à tributação nas linha 20 e 36 da DIPJ.

Assim, deve ser declarada nula a decisão de primeira instância retornando os autos à primeira instância para que seja oportunizada a perícia contábil e/ou diligências.

A relatora acusa a recorrente de agir com voracidade anti-social e de ser contribuinte malicioso. Trata-se de comentário injurioso, assim, a recorrente requer que o presidente deste E. Conselho determine que se risque dos autos o item 26 da decisão recorrida as fl. 447.



Protesta pela juntada de documentos adicionais.

Por fim, requer devido ao cerceamento ao direito de defesa à anulação da decisão da 1.^a instância para realização de perícia e prolação de nova decisão. Se não, que o recurso seja procedente, e se homologue as compensações efetuadas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MPS', is written below the text 'É o relatório.'

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

DA NULIDADE DA DECISÃO DA 1.ª INSTÂNCIA

A recorrente requer a nulidade da decisão por cerceamento ao direito de defesa.

Em análise da manifestação de inconformidade da contribuinte, verifico que a questão do oferecimento à tributação em campo errôneo linha 20 e 36, já tinha sido afirmado pela contribuinte fl.153, inclusive já alegando o erro material, trazendo jurisprudência a respeito. Compulsando a decisão da 1.ª instância, verifico que em nenhum momento estas questões foram abordadas. A propósito, nem no relatório, este fato foi mencionado a saber:

"6.1 Alega que por lapso da requerente, não foram declarados, na linha 21 da ficha 6 A, os rendimentos auferidos com SWAP mas o fato não invalidaria o seu direito ao IRRF retido"

Da leitura deste item do relatório, não é possível entender que a recorrente oferecera a tributação em outro campo. No voto, apenas se responde que não fora oferecido à tributação os valores, sem mencionar o erro material levantado pela contribuinte.

Como se observa a questão central não fora discutida no julgamento da primeira instância. Disso vê-se claramente que houve um cerceamento, pois, a questão principal não foi sequer mencionada.

Quanto à vasta documentação, trazida pela contribuinte aos autos na impugnação, também não foi levada em consideração, não foi analisada, contudo, foi chamada de idônea. Novamente, observamos que o julgamento não foi realizado a contento.

Este relator fica sem saída, pois, se apesar de todas as falhas da decisão de 1.ª instância, não a anularmos, e agora examinarmos as razões e os documentos da contribuinte, estaríamos suprimindo uma instância, e no caso de insucesso da recorrente ela poderia pedir a nulidade desta decisão.

Assim, diante do claro cerceamento ao direito de defesa, a decisão de 1.ª instância deve ser anulada, para que seja feita uma outra decisão respondendo todos os argumentos da contribuinte e analisando, os documentos acostados pela própria a fim de ser determinar se a contribuinte ofereceu ou não a tributação os valores em litígio.

Em face do exposto, voto por anular a decisão de 1.ª instância.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO